



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.102676/2023-41

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.308, de 21/03/2023, publicada no DOU nº 59, de 27/03/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **V. F. RABELO FILHO Construções Ltda.**, CNPJ 08.747.162/0001-08, por, supostamente, (i) dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público, (ii) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, (iii) fraudar contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A V. F. Rabelo Filho Construções Ltda. (V. F. Rabelo), cujo nome fantasia é Fidalgo Construções, é uma empresa situada no município de Turiaçu/MA que atua no ramo da construção de edifícios.

1.2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a V. F. Rabelo.

1.3. A referida pessoa jurídica teria, supostamente, dado vantagem indevida a terceira pessoa indicada por agente público, fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório público, bem como fraudado contrato público com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em três escolas de Turiaçu/MA. O contrato em questão seria o de nº 014/2016, referente à Concorrência 01/2016, com valor global pago de R\$ 488.619,62.

1.4. Ainda, foram coligidos indícios de que a V. F. Rabelo seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, foi utilizada para fraudar certames licitatórios.

1.5. Pelo exposto, as condutas da pessoa jurídica corresponderiam aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, quais sejam, *(i) dar vantagem indevida a terceiras pessoas relacionadas a agente público, (ii) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, (iii) fraudar contrato decorrente de licitação pública*; assim como corresponderia a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.

1.6. Ademais, caberia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.

1.7. As condutas da V. F. Rabelo foram identificadas em Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria em 12/08/2022, e constam pormenorizadas na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo (Documentos 2716664 e 2716730).

1.8. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta Controladoria, verificaram-se indícios do cometimento de atos lesivos pela V. F. Rabelo Filho Construções Ltda., motivo pelo qual foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

2.2. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.

2.3. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica V. F. Rabelo supostamente deu vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público, fraudou o caráter competitivo de procedimento licitatório público e, ainda, fraudou contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes deste processo nº 00190.102676/2023-41 doravante pontuados.

2.4. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49, em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2716661).

2.5. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716665), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716719) e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se aos presentes autos, documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2716720, 2716723, 2716725 e 2716726).

2.6. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2716730), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

2.7. De acordo com o conjunto probatório, a V. F. Rabelo teria supostamente fraudado e superfaturado contratos públicos pagos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em três escolas municipais de Turiaçu/MA.

2.8. O contrato em referência seria o de nº 014/2016 – Concorrência nº 01/2016, com valor global pago de R\$ 488.619,62, cujos possíveis danos ao erário causados pela V. F. Rabelo são estimados em montante não inferior ao referido valor (Documento 2716719, p. 39).

2.9. Ainda, foram coligidos indícios de que a V. F. Rabelo seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, foi utilizada para fraudar certames licitatórios, razão pela qual empresa estaria sujeita à desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC.

2.10. Assim, diante desse contexto fático, passa-se à descrição das condutas e das provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à V. F. Rabelo.

• Contextualização

2.11. A V. F. Rabelo foi contratada pelo município de Turiaçu/MA para executar serviços de reforma em 3 (três) escolas municipais. O Contrato nº 014/2016 (p. 888 a 891 do Documento 2716670), cujo valor global foi de R\$ 488.619,63, refere-se ao lote nº 02 da Concorrência nº 01/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor pago pelos serviços, segue na tabela 01, abaixo:

Tabela 01 - Valor pago por escola - Contrato nº 014/2016 - Concorrência nº 01/2016 – Lote 02	
Escola	Valor em R\$
Domingos da Silva – Povoado Santa Rita de Cássia	103.641,32
Sossego da Mamãe – Povoado Capoeira Grande	100.654,28
Olga Damous - Sede	284.324,03
Valor global em R\$	488.619,63

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716719)

2.12. Conforme consta do Relatório CGU nº 201701880 (p. 34 do Documento 2716665), dentre as escolas elencadas acima, duas delas receberam diligências durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados. Dentre as escolas para as quais a V. F. Rabelo fora contratada, as que receberam a inspeção física foram as seguintes:

Tabela 02 - Valor contratual por escola inspecionada pela CGU - Construtora V. F. Rabelo	
Escola	Valor em R\$
Sossego da Mamãe – Povoado Capoeira Grande	100.654,28
Olga Damous - Sede	284.324,03
Valor global da amostra em R\$	384.978,30

Fonte: Relatório CGU 201701880 (Documento 2716665)

2.13. Segundo a conclusão do Relatório CGU 201800043 (Documento 2716719) e conforme será demonstrado na sequência, há consistentes elementos de informação indicando que a V. F. Rabelo, não teria executado as reformas estipuladas no Contrato nº 014/2016. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos integrais no montante de R\$ 488.619,63. Logo, a empresa teria incidido em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2.14. Ademais, a conduta ora analisada também consistiria em superfaturamento, caracterizado como dano ao patrimônio público em virtude dos pagamentos feitos à empresa, com recursos oriundos de repasses da União ao Fundeb, sem a respectiva contraprestação em serviços por parte da investigada.

2.15. Estimam-se possíveis danos ao erário causados pela V. F. Rabelo em montante não inferior a R\$ 488.619,63, que seria o valor pago pelas reformas das três escolas objeto do Contrato nº 014/2016 (Documento 2716665).

2.16. Outrossim, constam do Relatório 201701880 e, também, do depoimento prestado pelo próprio representante da empresa que a licitação foi montada, sendo que os valores recebidos pela investigada estavam sendo repassados para pessoas indicadas pelo prefeito de Turiaçu (conforme Extrato Bancário fornecido pelo depoente – Documento 2716697). Portanto, a empresa teria incidido nas condutas de dar, diretamente, vantagem indevida a pessoa indicada por agente público, bem como de fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, as quais encontram-se previstas, respectivamente, no inciso I e no inciso IV, alínea “a”, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

2.17. Com o fito de evidenciar as condutas ilícitas, seguem os elementos de informação e de prova referentes a cada uma das escolas abrangidas pela amostra de auditoria do Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716665).

- **Elementos de informação e de prova**

(a.1) Indícios de que a empresa é de fachada

2.18. Em consulta à base de dados do DENATRAN, verificou-se que a investigada não possui veículos registrados em seu nome. A ausência de uma frota de veículos parece incompatível com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400), e, logo, evidencia que a pessoa jurídica não tinha capacidade técnico-operacional para a execução do Contrato nº 014/2016, cujo objeto contratual era a reforma em três escolas no expressivo valor de R\$ 488.619,63.

2.19. Além disso, em inspeções realizadas em dias úteis e horário comercial, quais sejam, em 28/11/2017, às 15h, e em 28/02/2018, por volta das 11h, a equipe de auditoria da CGU encontrou a sede da investigada fechada, sem sinais de atividade empresarial. Fotos contidas no Relatório CGU nº 201800043 (p. 24, Documento 2716719) ilustram o ambiente encontrado. Logo, resta evidenciado que a empresa era, possivelmente, de fachada, e supostamente utilizada para fraudar certames licitatórios.

(a.2) Projeto básico e contrato como comprovantes da obrigação da investigada

2.20. As reformas das escolas Sossego da Mamãe e Olga Damous foram objeto do Contrato nº 014/2016 (p. 888 a 891 do Documento 2716670), oriundo da Concorrência nº 01/2016. Segundo consta do projeto básico (p. 126 a 129 do Documento 2716670), estavam previstas diversas reformas em ambas as escolas, tais como cobertura, revestimentos, pavimentação, esquadrias e pintura.

2.21. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 014/2016 (p. 890 do Documento 2716670) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 180 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, da citada ordem de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que este foi publicado em 19/02/2016 (p. 903 do Documento 2716670), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 16/08/2016.

(a.3) Nota fiscal atestada precariamente como comprovante de que a empresa recebeu pagamentos (p. 6 e 10 do Documento 2716685)

2.22. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 488.619,63 é comprovado pelas notas fiscais nº 63 e 64 (Documento 2716685), emitidas pela investigada, respectivamente, em 05/04/2016 e 08/06/2016. Esse valor corresponde ao total do valor contratual previsto para as reformas nas três escolas (Tabela 01, Item 2.11), ou seja, significa que a empresa deveria ter executado integralmente os serviços contratados para que o recebimento dos recursos públicos fosse lícito.

2.23. Outrossim, as referidas notas fiscais foram atestadas apenas com carimbo da prefeitura e rubrica desconhecida, sem que tenha sido possível identificar o servidor responsável, pois não há nome, documento ou número de matrícula. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU nº 201701880 (p. 38 do Documento 2716665), a CGU solicitou, por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e *Whatsapp*), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

2.24. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos no contrato nº 14/2016 não foram prestados pela investigada.

(a.4) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb (p. 4, 5, 8 e 9 do Documento 2716685)

2.25. As notas de empenho nº 608001 e 405001, bem como suas respectivas notas de liquidação, comprovam que foram empenhados e liquidados, os montantes de R\$ 204.995,60 e R\$ 284.324,03, que correspondem integralmente ao valor contratual.

2.26. Outro importante aspecto que as notas de empenho e de liquidação apresentam é a classificação da despesa. Segundo os códigos de classificação da despesa empenhada, todos os valores pagos são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para investigar o caso, para instaurar o PAR, e, para a apuração e responsabilização pelos ilícitos identificados.

(a.5) Inspeção física e registros fotográficos como comprovantes de que as reformas na Escola Sossego da Mamãe não teriam sido executadas (p. 58 e 59 do Documento 2716719)

2.27. A inspeção física realizada em 29/11/2017 identificou que a Escola Sossego de Mamãe não havia passado pelas reformas previstas no projeto básico da Concorrência nº 01/2016. Os registros fotográficos (Documento 2716719) ilustram a fachada e os fundos da escola com pintura velha, visivelmente desgastada e que não condiz com o projeto de pintura apresentado, que deveria ter ocorrido cerca de 15 meses antes da inspeção (considerando 16/08/2016 como a data em que a reforma deveria ter sido concluída).

2.28. As imagens constantes do referido documento também revelam paredes das salas de aula com a pintura descascada e o reboco exposto e até paredes improvisadas com forros de PVC. Ademais, os vasos sanitários dos banheiros não continham sequer caixa de descarga, outro item que estava previsto no projeto básico (item 08.03).

2.29. De acordo com as imagens, é possível perceber que o estado em que se encontrava a escola, na data da inspeção, é incompatível com a suposta ocorrência de uma reforma nos 15 meses anteriores.

2.30. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens são indícios de que as reformas Escola Sossego da Mamãe não teriam sido executadas. Todavia, conforme já demonstrado, os processos de pagamento comprovam que a V. F. Rabelo recebeu os pagamentos integrais pelo contrato que não cumpriu.

(a.6) Ausência de termo circunstanciado ou de vistoria de recebimento como indício de que as reformas não teriam sido executadas

2.31. De acordo com o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o recebimento do objeto contratual, em se tratando de obras e serviços, deve ser feito da seguinte maneira:

provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

2.32. Ocorre que, nos autos dos processos de contratação e pagamento, não consta nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o recebimento definitivo. De fato, segundo apontam os elementos de informação, não haveria de se produzir documento que comprovasse o recebimento da obra, seguindo todos os padrões estruturais e de qualidade, uma vez que, ao que tudo indica, com fulcro nas robustas evidências contidas nos registros fotográficos arrolados nos autos, essa obra não foi executada.

(a.7) Declarações do presentante da V. F. Rabelo (Documento 2716696)

2.33. As declarações prestadas em 28/12/2017, na sede da CGU-MA, pelo Sr. Valdenor Ferreira Rabelo Filho, presentante da V. F. Rabelo, deixam claro que, além de a empresa não ter executado as reformas objeto do Contrato nº 014/2016, a licitação que viabilizou a contratação (Concorrência nº 01/2016) foi montada, em um esquema de corrupção que envolveria, inclusive, o então prefeito de Turiaçu, [REDACTED], conforme excerto a seguir:

QUE não participou da Sessão de Habilitação e de Julgamento da Propostas da referida licitação; QUE, atendendo uma solicitação do próprio prefeito, [REDACTED] se dirigiu a um Escritório de Contabilidade localizado no Bairro COHAJAP, [REDACTED] para assinar e rubricar documentos relativos à CC n.º 01/2016, inclusive a Ata de Habilitação e Julgamento da licitação e o próprio contrato de prestação de serviço firmado com a prefeitura [...]

QUE ficou previamente acertado em reunião conduzida pelo prefeito, no início de 2016, na praça de alimentação do Supermercado [REDACTED], localizado no bairro Cohajap, em São Luís/MA, que o declarante não iria executar os serviços de reforma, haja vista que a própria prefeitura iria executá-los; QUE o declarante iria apenas fornecer as notas fiscais de serviços relativas a serviços de reforma em escolas [...]

QUE a sua empresa não executou os serviços previstos para as escolas Olga Damous, na sede do Município, no valor de R\$ 284.547,02; E.M. Domingos da Silva, no povoado Santa Rita, no valor de R\$ 103.641,32; e na Creche Sossego da Mamãe, no povoado Capoeira Grande, no valor de R\$ 100.654,28; QUE, embora não tenha executado os serviços, emitiu as notas fiscais e recebeu na conta bancária da sua empresa os valores constantes das NFs n.e 063, de 05/04/2016 [...]

2.34. Outrossim, as declarações também revelam que a V. F. Rabelo, ao receber os pagamentos da prefeitura, descontava 12% em impostos incidentes e repassava para pessoas indicadas pelo prefeito de Turiaçu [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

2.35. Logo, constata-se que as declarações do presentante da investigada constituem elemento de informação de que a V. F. Rabelo incidiu nas condutas de (i) fraudar o Contrato nº 014/2016, com superfaturamento, por ter recebido recursos públicos sem executar sua contraprestação (reformas nas escolas); (ii) fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo da Concorrência nº 01/2016; e (iii) dar vantagem indevida a terceiros pessoas relacionadas a agente público.

(a.8) Extrato bancário como prova de que os valores foram pagos às pessoas relacionadas ao prefeito (Documento 2716697)

2.36. Junto às declarações prestadas, foi fornecido, pelo próprio Sr. Valdenor Ferreira Rabelo Filho, extrato bancário que corrobora o depoimento. [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

(a.9) Declarações prestadas pelas diretoras das escolas Olga Damous e Sossego da Mamãe (p. 7 a 10 do Documento 2716693)

2.37. Em 01/11/2017, a [REDACTED], diretora da Escola Olga Damous no período de 2016 a 2017, declarou que, na época, foram realizados serviços de reparo e melhoria, custeados tanto com recursos da escola quanto com recursos do Município de Turiaçu. A diretora informou ainda que não conhecia a empresa V. F. Rabelo e que acreditava que os operários que executaram os serviços eram contratados pela prefeitura, pois não estavam caracterizados com fardamento de nenhuma empresa.

2.38. Em 29/11/2017, a [REDACTED] diretora da Escola Sossego da Mamãe no período de 2016 a 2017, declarou que, na época, nenhum serviço de reforma ou melhoria foi executado na escola.

2.39. Portanto, tais declarações são indícios de que, entre 2016 e 2017, os únicos serviços de reforma realizados na Escola Olga Damous não tiveram ligação com o contrato da V. F. Rabelo, bem como de que não houve nenhum serviço de reforma na Escola Sossego da Mamãe. Assim, as declarações corroboram os elementos de informação trazidos na inspeção física, nos registros fotográficos e nas declarações do presentante da investigada (Documentos 2716719 e 2716696).

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a conduta da V. F. Rabelo se amolda à tipificação prevista no art. 5º, inciso I e inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que referida pessoa jurídica supostamente (i) deu vantagem indevida a terceiras pessoas relacionadas a agente público, (ii) fraudou o caráter competitivo de procedimento licitatório público, e (iii) fraudou contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em três escolas municipais de Turiaçu/MA.

3.2. Ainda, foram coligidos indícios de que a V. F. Rabelo seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, foi utilizada para fraudar certames licitatórios, razão pela qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC, conforme se consigna adiante.

- **Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da V. F. Rabelo Filho Construções Ltda. para alcançar o patrimônio pessoal de seu sócio-administrador, Valdenor Ferreira Rabelo Filho (CPF ██████████).**

3.3. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item "Elementos de informação e de prova", (a.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à V.F. Rabelo.

3.4. Isso porque, (i) em consulta à base de dados do DENATRAN, verificou-se que a investigada não possui veículos registrado em seu nome, o que parece incompatível com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400); (ii) em inspeções realizadas em dias úteis e horário comercial a sede da investigada encontrava-se fechada, sem sinais de atividade empresarial. (Fotos no Relatório CGU nº 201800043 p. 24, Documento 2716719).

3.5. Tais fatos evidenciam que a empresa era, possivelmente, de fachada.

3.6. Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores **com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesse diploma legal.

3.7. No que tange a essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver **abuso de direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a V. F. Rabelo, supostamente, fora utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

3.8. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a V. F. Rabelo não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da V. F. Rabelo de modo a se atingir o patrimônio de seu sócio-administrador Valdenor Ferreira Rabelo Filho (CPF ██████████).

4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **V. F. Rabelo Filho Construções Ltda.**, CNPJ 08.747.162/0001-08, para, no **prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importando registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado

provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração desta peça);

- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e, ou, informantes que pretenda que sejam ouvidos, justificando detalhadamente a relevância de cada um para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
 1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
 3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

4.2. Acrescenta-se, a título de informação, que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

4.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

4.4. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

4.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

4.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

4.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

4.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

4.9. Por fim, a comissão decide **INTIMAR**, também, além da pessoa jurídica, o seu sócio-administrador, **Valdenor Ferreira Rabelo Filho (CPF ██████████)**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, acerca da possível descon sideração da personalidade jurídica da V. F. Rabelo e dos efeitos dela decorrentes para manifestação também no **prazo de 30 dias**, devendo nesse prazo juntar as provas documentais que entender pertinentes e apresentar de maneira justificada as provas que pretenda produzir, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. A pessoa jurídica V. F. Rabelo e o Sr. Valdenor Ferreira Rabelo Filho podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

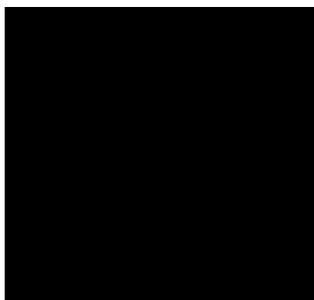
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 25/04/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 25/04/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]